



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



TERMO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 230125002
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. IL/2025.004-CMSJA
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, LEI FEDERAL n. 14.133/2021.

1. PREAMBULO

1.1. A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no Palacete Isaac Novaes - Rua D. Pedro II, 152, Centro – município de São João do Araguaia/PA – CEP: 68.518-000, inscrito no CNPJ/MF n. 22.937.106/0001-59, representada Pelo Presidente Sr. **SEBASTIÃO DA SILVA MERCES**, regulamente inscrito no CPF n. 443.454.962-68, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ABRANGENDO O DIAGNÓSTICO, PLANEJAMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À AMPLIAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1.O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2.Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3.Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4.O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5.Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6.De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7.O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 supriu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS, DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1.A Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, considerando as exigências legais e administrativas que envolvem a gestão de pessoas, destaca a necessidade urgente de contratação de um profissional qualificado na área pública.

3.2.A Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, considerando as exigências legais e administrativas que envolvem a transparência pública, destaca a necessidade urgente de contratação de um profissional qualificado na área pública.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

PÁG.
Nº 61
A2

3.3. Para cumprir suas atribuições institucionais no que diz respeito à transparência pública, a Câmara Municipal de São João do Araguaia necessita viabilizar a ampla divulgação e a publicação de todos os atos que tenham interesse coletivo. A Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) foi criada com o objetivo de obrigar os entes públicos federais, estaduais e municipais a divulgarem, em tempo real, informações relativas às receitas e despesas, por meio de um site institucional e/ou portal da transparência da respectiva entidade.

3.4. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os cidadãos têm direito de acesso às informações públicas, sejam elas de natureza pessoal, coletiva ou de interesse geral, incluindo atos administrativos, registros e demais dados da Administração Pública.

3.5. A mesma Constituição impõe ao Poder Público o dever de garantir a transparência dos seus atos e de assegurar meios acessíveis para que a população possa obter essas informações. A Lei da Transparência veio para consolidar esses deveres em um marco normativo que impulsiona a utilização de tecnologias como instrumentos facilitadores da gestão da informação, permitindo maior acessibilidade, organização e publicidade por parte dos órgãos públicos.

3.6. Diante do exposto, a Câmara Municipal de São João do Araguaia identifica a necessidade de contratação de empresa especializada para a execução dos serviços técnicos voltados à transparência pública, considerando que não dispõe, em sua estrutura organizacional, da mão de obra necessária, em quantidade e qualificação técnica, para atender integralmente às exigências das legislações vigentes sobre o tema.

3.7. A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais em transparência pública, justifica-se pela necessidade de assegurar o cumprimento das determinações legais constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), bem como das normas e recomendações expedidas pelos Tribunais de Contas, Ministério Público e demais órgãos de controle.

3.8. A transparência na Administração Pública constitui princípio fundamental da gestão pública contemporânea, sendo instrumento indispensável para a promoção do controle social, da integridade institucional e da boa governança. A complexidade e a dinamicidade dos normativos que regem a matéria exigem conhecimento técnico especializado, além de ferramentas tecnológicas adequadas que possibilitem a sistematização, atualização e disponibilização das informações de forma clara, acessível e tempestiva à sociedade.

3.9. A contratação pretendida visa:

3.9.1. Diagnosticar o atual nível de transparência do órgão/entidade, identificando eventuais falhas ou lacunas no cumprimento da legislação vigente;

3.9.2. Planejar e implementar ações corretivas e de melhoria contínua, conforme parâmetros dos órgãos de controle;

3.9.3. Capacitar a equipe interna para manutenção das boas práticas de transparência;

3.10. Considerando que o órgão/entidade não dispõe, em sua estrutura, de equipe técnica especializada nem de ferramenta informatizada própria capaz de atender integralmente às obrigações legais e às exigências dos órgãos fiscalizadores, a contratação dos serviços se mostra imprescindível para garantir a efetividade da transparência pública, mitigando riscos institucionais, evitando sanções e promovendo a adequada prestação de contas à sociedade.

3.11. EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

- **ELEVAÇÃO DOS ÍNDICES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA** da Câmara Municipal, conforme critérios e parâmetros estabelecidos por órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas, Ministério Público e órgãos de avaliação da transparência pública;
- **DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO FISCAL, RECEITAS, DESPESAS, CONTRATOS, LICITAÇÕES, REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DEMAIS DADOS EXIGIDOS PELA LC Nº 131/2009 E LEI Nº 12.527/2011**, por meio de portal da transparência funcional e de fácil acesso ao cidadão;
- **IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**, com funcionalidades que atendam integralmente aos requisitos legais e técnicos, incluindo suporte técnico, manutenções e atualizações durante o período contratual;
- **DIAGNÓSTICO TÉCNICO DA SITUAÇÃO ATUAL DA TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL**, com apresentação de relatório situacional, identificação de fragilidades e proposta de plano de ação para adequações e melhorias;
- **CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIDORES** envolvidos com a gestão da transparência, garantindo a autonomia futura da Câmara Municipal para manutenção das informações publicadas;
- **CONFORMIDADE PLENA COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)** e demais normas pertinentes, de forma a evitar sanções, recomendações ou apontamentos pelos órgãos de controle;
- **FORTELECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL**, por meio do acesso facilitado da sociedade às informações públicas e estímulo à participação cidadã.

4. DO CONTRATADO E DA RAZÃO DA ESCOLHA



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**



- 4.1.** A futura CONTRATADA será a empresa **E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO**, inscrita no **CNPJ sob o nº 32.814.214/0001-98**, com sede à Q Dois (Fl.17), nº 10, Sala 01, Bairro Nova Marabá, CEP 68.505-020, no município de Marabá/PA, que exerce suas atividades com base no CNAE 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
- 4.2.** A escolha da empresa E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO fundamenta-se na sua notória especialização na prestação de serviços técnicos voltados à transparência pública e acesso à informação, com foco no diagnóstico, planejamento, suporte técnico e acompanhamento de ações voltadas à ampliação da publicidade dos atos da Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).
- 4.3.** A empresa apresenta experiência comprovada na área, com histórico de atuação junto a entes públicos, demonstrando capacidade técnica para assessorar a Administração Pública na implementação e aprimoramento de mecanismos de transparência ativa e passiva, conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e demais órgãos de controle.
- 4.4.** A notória especialização da contratada é evidenciada por sua atuação focada em consultorias voltadas ao cumprimento da legislação de acesso à informação, com domínio dos sistemas de controle e publicização de atos administrativos, bem como pela apresentação de notas fiscais de serviços anteriormente prestados em condições similares, confirmando a compatibilidade dos preços praticados. A pesquisa complementar realizada no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) também contribuiu para a verificação da razoabilidade dos valores propostos.
- 4.5.** A contratação da empresa E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO visa atender às necessidades específicas da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, garantindo suporte técnico adequado à implantação e manutenção de práticas de transparência pública, contribuindo para o cumprimento das normativas legais, a eficiência da gestão administrativa e o fortalecimento do controle social.
- 4.6.** No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.
- 4.7.** De acordo com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços técnicos especializados, com natureza singular, deve ser realizada preferencialmente por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. No caso em questão, a natureza jurídica dos serviços demanda um profissional ou equipe com qualificação técnica específica, sendo essencial que o contratado possua reconhecida expertise no setor público.
- 4.8.** A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, por considerarmos a sua atividade


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

PÁG.
Nº 64
AL

como serviços técnicos profissionais especializados, deve ser realizada através de inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]
III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

4.9. Portanto, para atingir plenamente esta finalidade, faz-se necessária a contratação de empresa que preste serviço assessoria e consultoria contábil na elaboração dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial mensal, de forma continua.

4.10. Salienta-se que importante trazer à baila a definição de serviços contínuos constante no Art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

5. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. Com base na proposta apresentada pela empresa **E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO**, inscrita no **CNPJ sob o nº 32.814.214/0001-98**, o preço mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) está compatível com os valores praticados no mercado para serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria voltados à transparência pública. A compatibilidade foi verificada mediante pesquisa de preços realizada pelo setor competente, com base em contratações similares, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e na planilha de composição de preços que acompanham os autos do presente processo.

5.2. Ademais, a contratação por inexigibilidade de licitação está devidamente fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição, considerando a natureza técnica especializada e singular dos serviços a serem prestados, os quais exigem experiência comprovada e conhecimento específico na área de transparência pública e acesso à informação.

5.3. O valor total da contratação, considerando a vigência de 12 (doze) meses, será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme descrito na planilha de levantamento de valores (Quadro 1), integrante deste processo administrativo.

ORD	DESCRÍÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	VALOR
-----	-----------	--------	-------	-------	-------



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ**

PÁG.
Nº 65
AL

		UNITARIO	TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, DE NATUREZA SINGULAR, INCLUINDO: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, escolha de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos servidores escolhidos, assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.	12	Meses

QUADRO 1 – Valores proposto pela futura contratada

5.4.Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrerestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.5.O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

5.6.No caso, a razão do preço, foi amparada com fornecedor regional, no site do TCM/PA, devidamente justificada pelo setor requisitante. Ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado, conforme apresentação do mapa de preço juntado nos autos do processo.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1.As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025, na classificação abaixo:

+ Gestão: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA

- Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
 - PROGRAMA DE TRABALHO: 01.031.0001.2-001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

+ NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.



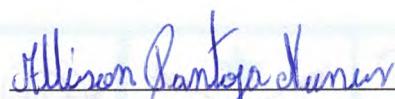
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



7. DO FORO

7.1.O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **INEXIGIBILIDADE**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de São João do Araguaia/PA.

São João do Araguaia/PA, 29 de janeiro de 2025.



Allison Pantoja Nunes
Agente de Contratação

